



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA.  
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.  
CRÉDITO DE PRIVILÉGIO ESPECIAL.**

*1. Uma vez que os honorários se constituem em fonte de alimentos e de adequada sobrevivência ao advogado e seus familiares, ao referido crédito deve ser concedido privilégio no momento de sua habilitação em processo falimentar.*

*2. Possuindo a verbas honorária natureza alimentar, deve receber o mesmo privilégio dado aos créditos de natureza trabalhista. Sentença reformada.*

**Apelação provida.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047085089

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RODRIGO COSTA THOMÉ

APELANTE

MASSA FALIDA DE CARRO DO  
POVO S/A

APELADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2012.

**DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO,**  
Relator.



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por RODRIGO COSTA THOMÉ, em face da sentença das fls. 42-46 que:

**...JULGOU PROCEDENTE o crédito de RODRIGO COSTA THOMÉ junto à MASSA FALIDA DE CARRO DO POVO S/A, na categoria de Privilegiado Geral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme sentença de fl. 21/23, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como juros, observando-se, todavia, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da massa, nos termos da fundamentação.**

*Custas pela parte autora, conforme fundamentação.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 50).**

*Dispensado o pagamento das custas do processo.*

Em suas razões recursais, fls.52-57, o apelante afirma merecer reforma a sentença, a fim de decretar a habilitação do crédito na condição de crédito alimentar, com preferência sobre os créditos trabalhistas, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar.

Massa Falida de Carro do Povo S/A apresentou contrarrazões, fls. 60-61, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O ilustre presentante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 66-69).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

**DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)**

Objetiva o autor habilitar seu crédito – honorários advocatícios - originados em título executivo judicial, na categoria dos créditos trabalhista, em face do seu caráter alimentar, com base no art. 24 da Lei 8.906/94.

Efetivamente, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 24, confere privilégio ao crédito decorrente de honorários advocatícios. Senão, vejamos:

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

O privilégio dado aos honorários, no momento da habilitação do crédito, decorre da sua equiparação com o caráter alimentar dado aos salários, os quais visam a garantir a sobrevivência do profissional e de sua família, assim como a verba honorária é a fonte de alimentos do advogado, assegurando, a ele e sua família, uma digna sobrevivência.

Nesse sentido são os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça:

*Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade.*

*- Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas.*

*- Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.*

*- Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do*



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

*EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.*

*- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 988.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010).*

**FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR.**

*- Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.*

*(REsp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 188).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO SIMILAR AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento monocraticamente ao recurso. Primazia da ratio essendi. CRÉDITO DECORRENTE DE VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO SIMILAR AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Independente do fato gerador (contratual ou sucumbencial), os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, na linha dos atuais precedentes do STF e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

*(Agravo de Instrumento Nº 70034256768, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/01/2010).*



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA. MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PRIVILÉGIO ESPECIAL. 1. Ainda que a sentença tenha aplicado juros de mora e previsto a incidência de correção monetária, acabou por limitar a sua incidência até 06/10/2004, data em que foi decretada a insolvência, e sobre este ponto que se insurge a apelante. 2. O Decreto-Lei n.º 7.661/45 aplica-se tão-somente aos processos de falência, razão pela qual são devidos normalmente pela massa insolvente a correção monetária, os juros e os ônus sucumbenciais, estes devendo ser habilitados no processo de insolvência. 3. A verba honorária decorrente da sucumbência possui natureza alimentar e deve ser classificada na categoria de privilégio especial. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041460981, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/04/2011)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. A divergência no acórdão recorrido está limitada ao ponto que trata do privilégio dos créditos decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência terem privilégio geral ou especial no processo de insolvência. 2. CARATÉR ALIMENTAR. Os créditos decorrentes de honorários advocatícios têm caráter alimentar, pois são o fruto do trabalho do advogado, sua remuneração. 3. PRIVILÉGIO ESPECIAL. Em tendo os créditos decorrente de honorários advocatícios caráter alimentar devem ter privilégio especial no processo de insolvência. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70024319246, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 08/08/2008).*



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: NATUREZA ALIMENTÍCIA. CLASSIFICAÇÃO: PRIVILÉGIO ESPECIAL. Os honorários sucumbenciais, não obstante a aleatoriedade no seu recebimento, possuem natureza alimentar, porquanto fruto do trabalho do profissional do Direito que, em face da dignidade da pessoa humana, deve receber pela sua atuação no feito. Assim, na habilitação de créditos a verba honorária deve ser classificada na categoria de privilégio especial, o que, inclusive, vai ao encontro do disposto no art. 24 da Lei nº 8.906/94. DECISÃO: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O EMINENTE RELATOR. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O EMINENTE REVISOR.*

(Apelação Cível Nº 70021838891, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 27/02/2008).

Uma vez que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, a sentença deve ser reformada.

De outra parte, a jurisprudência é pacífica, no sentido do cabimento dos honorários advocatícios em processo de habilitação de crédito, quando instaurado o contraditório com a impugnação do crédito, como no caso em exame (fls. 32 e seguintes).

Nesse sentido, são os julgados que seguem:

*APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA. MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em coisa julgada quando o valor do crédito é apenas atualizado. 2. O Decreto-Lei n.º 7.661/45 aplica-se tão-somente aos processos de falência, razão pela qual são devidos normalmente pela massa insolvente a correção monetária, os juros e os ônus sucumbenciais, estes devendo ser habilitados no processo de insolvência. 3. É possível a fixação de honorários advocatícios, em habilitação de*



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

*créditos, uma vez que se trata de processo litigioso. Assim, com a impugnação da habilitação, instaura-se o contraditório, e, conseqüentemente, deve a parte vencida responder pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte adversa. Precedentes desse Tribunal e do colendo STJ. PRELIMIANR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.*

(Apelação Cível Nº 70044415792, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

*RECURSO DE APELAÇÃO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO EM PARTE.*  
(Apelação Cível Nº 70034025684, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 24/11/2011).

**ANTE O EXPOSTO**, dou provimento à apelação para o efeito de classificar a verba honorária como crédito de privilégio especial.

Diante do resultado, incumbe à Massa Falida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em prol do requerente, estes fixados em 15% sobre o valor do crédito habilitado, atento aos vetores do artigo 20, § 3º, do estatuto processual e tendo em vista que a sentença proferida em habilitação de créditos possui cunho preponderantemente declaratório.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RMRF  
Nº 70047085089  
2012/CÍVEL

**DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. GELSON ROLIM STOCKER** - Presidente - Apelação Cível nº  
70047085089, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO À  
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ